



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 51

Disponibilização: quinta-feira, 24 de março de 2022

Publicação: sexta-feira, 25 de março de 2022

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	39
02ª Zona Eleitoral .....	43
09ª Zona Eleitoral .....	43
14ª Zona Eleitoral .....	44
15ª Zona Eleitoral .....	44
18ª Zona Eleitoral .....	49
21ª Zona Eleitoral .....	53
23ª Zona Eleitoral .....	54
27ª Zona Eleitoral .....	59
28ª Zona Eleitoral .....	61
29ª Zona Eleitoral .....	64
34ª Zona Eleitoral .....	67
Índice de Advogados .....	72
Índice de Partes .....	73

Índice de Processos ..... 75

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTO PARA O DIA 30.03.2022**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS MARÇO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 31.03.2022 E QUE FOI ANTECIPADA PARA O DIA 30.03.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

**ANTIGA PREVISÃO**

DATA	HORÁRIO
31.03 - quinta-feira	14h

**APÓS ALTERAÇÃO**

DATA	HORÁRIO
30.03 - quarta-feira	<u>15h</u>

Aracaju, 23 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

**PORTARIA****PORTARIA 172/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta 8/2022, que alterou a composição da Comissão de Avaliação de Critérios e Parâmetros de Dados Estatísticos Processuais (CAPDE),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para a Comissão de Avaliação de Critérios e Parâmetros de Dados Estatísticos Processuais (CAPDE):

- I - Marco Antônio Silva Freire (titular) - COPEG;
- II - Rafael Barbosa dos Santos (titular) - COPEG;
- III - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (suplente) - COPEG;
- IV - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz (titular) - SJD;
- V - Jamille Secundo Melo (titular) - SJD;
- VI - Olavo Cavalcante Barros (suplente) - SJD;
- VII - José Anderson Santana Correia (titular) - CRE;
- VIII - Carlos Alberto Viana Júnior (titular) - CRE;
- IX - Camila Costa Brasil Portela (suplente) - CRE;
- X - Jeirlan Correia Palmeira (titular) - STI;
- XI - Rodrigo Cardoso Mesquita (suplente) - STI;
- XII - Antonio Sérgio Santos de Andrade (titular) - Zonas Eleitorais;
- XIII - Ricardo Magno da Silva Júnior (suplente) - Zonas Eleitorais;

§ 1º Presidirá a Comissão o servidor Marco Antônio Silva Freire e, em suas ausências e impedimentos, o servidor Marcelo Gerard Almeida de Andrade.

§ 2º Atuará como secretária da Comissão a servidora Jamille Secundo Melo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 521/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 23 /03/2022, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 183/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1158015](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO BARRETO FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923132, Chefe da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 28/03 /2022 a 06/04/2022, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de férias do titular e justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24 /03/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 184/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1158216](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO , Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 21 /03/2022, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de concessão de procedimento médico da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24 /03/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****ACÓRDÃO****HCCRIM 0600279-97.2021.6.25.0000**

HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0600279-97.2021.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

PACIENTE(S): TARCISIO DA SILVA SANTOS

IMPETRANTE(S): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) PACIENTE(S): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA DE RECLUSÃO CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO DO CONDENADO. PRISÃO DECRETADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. COMPARECIMENTO DO PACIENTE AO JUÍZO ELEITORAL SENTENCIANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 Estabelece o art. 5º, inc. LXVIII, CF, que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso concreto, outra alternativa não teria o juízo eleitoral senão a decretação da prisão do paciente, diante do não comparecimento a duas audiências admonitórias designadas para que tivesse início o cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas em substituição à pena de reclusão por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral.

3. Não mais subsistindo os elementos capazes de justificar a manutenção do decreto privativo de liberdade, imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Ordem concedida, ratificando-se os termos da liminar deferida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM e, por maioria, ratificar a liminar deferida.

Aracaju(SE), 15/02/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600279-97.2021.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA impetrou o presente HABEAS CORPUS em favor de TARCÍSIO DA SILVA SANTOS, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 000002086-2019.6.25.0012, o qual converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, resultando na prisão do ora paciente.

Disse que Tarcísio fora condenado a uma pena de reclusão de 1 (um) ano, em regime aberto, e 5 (cinco) dias multa, por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral, sendo sua pena substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 7 (sete) horas semanais e a uma pena de prestação pecuniária no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Salientou que após iniciado o processo de execução da pena, foi designada audiência admonitória por duas vezes, ocasião em que o paciente deixou de comparecer, razão pela qual foi decretada a sua prisão.

Alegou que a ausência do paciente aos chamamentos da Justiça deveu-se ao fato de estar vivendo um período turbulento em sua vida, com o fim de um relacionamento, passando por divisão de bens, com situação financeira difícil, de forma que não tinha condições para cumprir a prestação pecuniária imposta e até constituir patrono para a sua defesa.

Argumentou que a decisão que decretou a conversão da pena privativa de liberdade do paciente ocorreu há 2 (dois) anos e, se assim soubesse, ele já teria se justificado à autoridade coatora e se apresentado, visando evitar a situação constrangedora que foi a privação de sua liberdade, no primeiro dia do recesso judiciário.

Sustentou ser descabido o encarceramento do paciente para cumprir a pena em um presídio de segurança máxima, em regime fechado, quando se sabe que a sentença determina o regime aberto e ainda pelo fato de ter residência fixa.

Apontou requisitos relativos ao periculum in mora e ao fumus boni iuris e requereu, liminarmente, o restabelecimento da liberdade do paciente com a concessão da ordem de Habeas Corpus a fim de que seja cumprida a pena nos moldes da sentença, em regime aberto.

Concedida a liminar pleiteada, ID 11375318, sob condição de o paciente, "tão logo finalizado o recesso forense, comparecer ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral, no dia 07.01.2022, para dar início ao cumprimento da condenação originalmente imposta".

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral confirma o comparecimento do paciente, como determinado na decisão liminar (ID 11381674).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida (ID 11382080).

Certificado o cumprimento do alvará de soltura do paciente (ID 11384579).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA em favor de TARCÍSIO DA SILVA SANTOS, condenado em pena de reclusão de 1 (um) ano, em regime aberto, e 5 (cinco) dias multa, por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral, sendo sua pena substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 7 (sete) horas semanais e a uma pena de prestação pecuniária no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Conforme se observa nos autos, o ora paciente deixou de comparecer a duas audiências admonitórias, designadas para os dias 01/08/19 e 21/11/19, razão pela qual foi decretada a sua prisão, o que ocorreu no dia 21/12/2021, sendo o paciente posteriormente liberado, por força de liminar concedida no presente feito, sob a condição de comparecimento no Juízo da 12ª Zona Eleitoral para dar início à pena originalmente imposta, como de fato ocorreu no dia 07.01.2022, como se vê no documento ID 11381674.

Neste contexto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (ID 11382080):

(...)

Muito embora o encarceramento do paciente para cumprir a pena em um presídio de segurança máxima, em regime fechado, tenha sido fruto de sua recusa injustificada em cumprir as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas na sentença (art. 181, da LEP), tal cenário, fático e jurídico, por ora, não se sustentaria mais.

No caso vertente, em uma rápida, mas suficiente, análise dos elementos que instruem os autos em epígrafe, observa-se que, de fato, não há, ao menos por ora, permanência das razões fundantes que deram ensejo à conversão em comento, principalmente diante da normalização da conduta do paciente, operada pela efetividade da constrição penal.

Ademais, as circunstâncias, até então, militam favoravelmente ao paciente: (i) réu primário; (ii) residência fixa; (iii) passando por complicações financeiras; (iv) ausência de representação processual nos autos criminais, o que comprometeu o seu comparecimento à Justiça; e (v) crime de menor potencial ofensivo.

(...)

Dessarte, inobstante, no caso concreto, outra alternativa não teria o juízo eleitoral senão a decretação da prisão do paciente, observe, no entanto, que não mais subsistem elementos capazes de justificar a manutenção do decreto privativo de liberdade, de sorte que voto pela CONCESSÃO DA ORDEM e pela RATIFICAÇÃO da liminar anteriormente deferida, para que o paciente TARCÍSIO DA SILVA SANTOS cumpra a pena da forma como estabelecida na sentença proferida nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 000002086-2019.6.25.0012, sem prejuízo da imposição de novas medidas sancionatórias, tais como a regressão do regime ou emissão de novo mandado de prisão, em caso de reiteração da desídia ou não atendimento às determinações desta Justiça.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0600279-97.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

PACIENTE: TARCISIO DA SILVA SANTOS

IMPETRANTE(S): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA

Advogado do PACIENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM e, por maioria, ratificar a liminar deferida.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022

## **CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO**

### **ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTOS PARA O DIA 30.03.2022**

**A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS MARÇO - 2022**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 31.03.2022 E QUE FOI ANTECIPADA PARA O DIA 30.03.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
31.03 - quinta-feira	14h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
30.03 - quarta-feira	<u>15h</u>

Aracaju, 23 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

## **INTIMAÇÃO**

### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600242-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600242-70.2021.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que na presente data (24/03/2022), não há tempo hábil para que a testemunha José Macedo Sobral (Deputado Estadual), indique dia, hora e local a fim de ser inquirida e sejam intimados os demais interessados;

considerando o disposto do art. 12, da Resolução TSE 22.610/2009, segundo o qual O processo de que trata esta resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

considerando, ainda, que o dr. Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3173) é o único advogado constituído para a defesa da acionada Maria das Graças Souza Garcez (ID 11346701);

considerando, por fim, que o documento avistado no ID 11401518 dos autos do RE 0600533-17 atesta que o sr. Fabiano Freire Feitosa deve afastar-se de suas funções laborativas pelo prazo de 30 dias, a contar de 24/02/2022;

DETERMINO as seguintes providências:

a) Designo a audiência de instrução (continuação) para a data de 04/04/2022, às 15h, na sede deste Regional, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.

b) Intimação pessoal da requerida Maria das Graças Souza Garcez para comparecer à audiência acima designada, acompanhada de novo causídico, no caso de prorrogação da licença médica do dr. Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3173).

c) Oficie-se a testemunha José Macedo Sobral (Deputado Estadual), sobre a designação de audiência de instrução (continuação), a ser realizada na data de 04/04/2022, às 15h, na sede deste Regional, localizada no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.

d) Intimação da testemunha José Carlos Felizola Soares Filho para comparecer a audiência (continuação) designada para o dia 04/04/2022, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da Secretaria Judiciária/TRE-SE, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.

e) Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000015-71.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 000015-71.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000015-71.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11404765, requer a suspensão da execução, por falta de localização de bens penhoráveis do devedor.

Considerando que foram frustradas as tentativas de constrição de bens do executado, por meio dos sistemas Sisbajud e ao Renajud (ID 11017418), defiro o pleito de suspensão do feito, e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Em atendimento ao pedido formulado na petição ID 11404765, mantenha-se o nome do devedor no cadastro CADIN e no SPC/SERASA (IDs 11387848 e 11395403).

No caso de necessidade de exclusão do seu nome do cadastro do SPC/SERASA, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, em 23 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (INCORPORADO)

DECISÃO

Considerando o acordo de parcelamento celebrado extrajudicialmente pela União (representada pela Advocacia-Geral da União) e pelo partido (ID 11404996) e o requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 11405004), defiro o pedido formulado na petição e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses - prazo pactuado pelas partes -, conforme o referido Termo de Acordo de Parcelamento, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que não houve a sua inscrição no cadastro nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 23 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-77.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 0000061-77.2019.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA  
ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)  
RECORRIDO : ROMULO MARIO DALTRO PINTO  
ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)  
RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS  
ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000061-77.2019.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ROMULO MARIO DALTRO PINTO

Advogado do(a) RECORRIDA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO DE PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E REALIZAÇÃO DE SUPOSTO "SHOWMÍCIO". NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
2. Na espécie, restou comprovado que não houve, por parte dos requeridos, fornecimento de transporte aos eleitores, uma vez que, por livre e espontânea vontade, alguns eleitores reuniram-se e alugaram alguns veículos a fim de se deslocarem aos locais onde estariam sendo realizadas campanhas eleitorais do candidato por eles apoiado, conforme provas constantes nos autos, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
3. Vislumbra-se que, a ocorrência do evento denominado pelo requerente como "showmício", atraiu diversas pessoas da região, porém não houve nenhuma atração musical e o trio elétrico fora apenas utilizado pelos políticos que durante o comício proferiram seus discursos, não havendo provas, portanto, da realização de "showmício".
4. Não restou comprovada a participação dos requeridos no que tange à confecção e distribuição dos objetos, extraindo-se das imagens anexadas que os responsáveis pela confecção e distribuição dos kits foram os próprios eleitores da coligação que, de livre e espontânea vontade,

passaram a divulgar os adereços em suas redes sociais privadas, o que não é defeso pelo ordenamento jurídico pátrio.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

6. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/03/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0000061-77.2019.6.25.0004

## RELATÓRIO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC /PL)", em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico apresentada pela coligação ora recorrente em face de SIMONE ANDRADE FARIAS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e RÔMULO MÁRIO DALTRO PINTO, os dois primeiros então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Riachão do Dantas/SE, nas eleições suplementares de 2016 e o terceiro consiste em um radialista da Rádio Transamérica de Boquim/SE.

Constou na exordial que, após a cassação da chapa vencedora nas eleições de 2016, os recorridos manifestaram interesse em disputar as eleições suplementares do município de Riachão do Dantas/SE e para alavancar suas candidaturas, teriam praticado abuso do poder político e econômico antes e durante o pleito eleitoral.

Relatou que os investigados teriam praticado diversos ilícitos eleitorais, patrocinando diversos eventos festivos, utilizando seus nomes em cartazes espalhados pela cidade, bem como eram realizadas propagandas nas emissoras de rádio da região. Narrou ainda que aconteciam "showmícios", havendo a disponibilização de transporte para deslocar os eleitores até os locais das festas e inaugurações, assim como a distribuição de bonés e roupas padronizadas com a cor e número do partido.

Afirmou que os requeridos utilizaram a entrevista fornecida na emissora de rádio Transamérica, no dia 12/07/2019, com a finalidade de captar sufrágio e exaltar as qualidades pessoais dos, até então, pré-candidatos. Acrescentaram que não foi concedida a mesma oportunidade aos demais pré-candidatos, o que fere o tratamento isonômico previsto em lei.

Expediu-se mandado de busca e apreensão a fim de apreender os objetos padronizados indicados nas fotografias juntadas aos autos, quais sejam, bonés e camisas, todavia, conforme certidão datada de 08/08/2019, constata-se que nenhum dos objetos supramencionados foram encontrados no comitê central de campanha dos requeridos.

A empresa boquinhense de comunicação informou que todos os pré-candidatos foram convidados a conceder entrevista ao programa Transamérica, dirigido pelo radialista Rômulo Daltro, e que apenas os requeridos manifestaram interesse em serem entrevistados pelo programa, juntando áudios para comprovar o alegado.

Os recorridos defenderam-se sob o argumento de que as alegações contidas na exordial não condiziam com a realidade, isto porque não foram confeccionados e distribuídos aos eleitores, por parte dos investigados, objetos como bonés e camisas. Entretanto, por livre e espontânea vontade, alguns eleitores, no exercício de sua cidadania, manifestaram livremente o apoio à candidatura de sua preferência, apregoando em suas roupas adesivos com o número da candidata.

Quanto a disponibilização de transporte para participação dos eleitores em eventos festivos, a exemplo de carreatas, os requeridos afirmaram que tal iniciativa partiu dos próprios eleitores, que, desejando participar da campanha eleitoral, alugaram transporte, conforme cópias de recibos constantes nos autos às fls. 312/319.

Designada audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, esta não ocorreu, uma vez que o requerido Rômulo não fora citado para tomar conhecimento desta demanda.

Em continuidade, efetivada a citação, a Audiência foi remarcada para o dia 22 de outubro de 2019, em que ocorreu a oitiva das partes e das testemunhas arroladas. Ao final, o MPE pugnou pela realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas referidas, quais sejam, Rômulo Mário, Pedro da Lagoa, Adeanderson e Aline.

Em 27 de julho de 2021, houve a continuação da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas referidas, tendo sido marcada nova audiência para o dia 19 de outubro de 2021, uma vez que as testemunhas Aline, Pedro e Adeanderson não conseguiram acessar à sala virtual de audiência.

Na ocasião foram ouvidas as testemunhas Aline e Pedro, tendo as partes pugnado pela dispensa da oitiva da testemunha Adeanderson, o que foi deferido pelo magistrado.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O MPE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que, "no caso em tela, não ficou evidente que os requeridos, durante as eleições municipais cometeram abuso do poder político e econômico com a finalidade de captação ilícita de sufrágio".

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "a prova testemunhal produzida nos autos com a intenção de comprovar que os investigados foram beneficiados pela promoção de festividades, de eventual showmício e pelo fornecimento de brindes, não foi conclusiva para indicar a ocorrência de tais fatos. As testemunhas que apontaram o exercício de tais atividade em período vedado foram ouvidas como informantes".

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial, pugnando pelo provimento do recurso para o fim de "reformar a decisão fustigada e julgar totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para, que seja também reconhecida a prática de abuso de poder econômico e abuso de poder mediante utilização indevida dos meios de comunicação, a luz do acervo probatório existente nos autos, para declarar os Recorridos inelegíveis pelo prazo de 08 anos, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90".

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000061-77.2019.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC /PL)", em face de decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona que julgou improcedente ação proposta pela coligação ora recorrente em face de SIMONE ANDRADE FARIAS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e RÔMULO MÁRIO DALTRO PINTO - com base no artigo 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes abusaram do poder econômico durante a campanha eleitoral ao mandar confeccionar e distribuir brindes durante a campanha eleitoral; além de terem supostamente utilizado programa de rádio para se promoverem, bem como realizaram suposto "showmício" e transportaram ilegalmente eleitores, durante as eleições de suplementares de 2016 em Riachão do Dantas/SE.

Com efeito, imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...). (TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...). (TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJEde 24.3.2014

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham abusado do poder de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Com efeito, as

De outro eito, a defesa sustentou que não houve abuso nem captação ilícita de sufrágio, baseado nos seguintes elementos:

SIMONE ANDRADE FARIAS

[...] 3.2 CARROS DE SOM - USO PRIVADO - PROPRIETÁRIO - DIREITO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O que está demonstrado no vídeo juntado aos autos pela investigante, apontando ser abuso do poder econômico da investigada, é uma conduta que não ultrapassa o direito de qualquer cidadão ou proprietário de veículo exercer os seus direitos individuais. Quais sejam, o direito de liberdade de expressão e o direito de ir e vir. além, é óbvio, do direito de propriedade e liberdade econômica, na exploração do seu negócio como livre iniciativa.

Ademais, nos vídeos e áudios do carro de som sem a presença de candidatos apresentados pela investigante não foi demonstrada a execução dos jingles de campanha da investigada, isto porque, nunca foi promovido qualquer divulgação de jingle sem a presença da candidata.

Cabe ressaltar que, mesmo que se estivesse fazendo propaganda irregular, esta não seria conduta ensejadora de abuso do poder econômico com o condão de autorizar a cassação de registro o u diploma de candidato eleito, no máximo, e por reiteradas práticas de conduta ensejaria a aplicação de multa.

### 3.3 - DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE APOIO A CANDIDATURA DA SUA PREFERÊNCIA - EXERCÍCIO DE CIDADANIA

A investigante juntou na inicial diversas fotografias de apoiadores e simpatizantes da investigada vestidos em roupas de cor vermelha ou assemelhada, fazendo uso de bonés amarelos e vermelhos, bem como utilizando adesivos intitulados "praguinhas" que teriam sido distribuídos pelas investigada.

A alegação da investigante é absolutamente inverídica.

Não houve a confecção e distribuição de bem algum pela investigada. Note-se que os cidadãos fotografados estão no absoluto exercício de cidadania, amparada pela cláusula pétrea da Constituição Federal do Brasil, em total declaração de apoio popular a candidata ora investigada. Diferentemente do que foi alegado, as roupas não possuem padronização alguma.

A totalidade dos citados cidadão fotografados encontram-se vestidos de roupas e bonés de seu uso comum, diário, mas em cores vermelhas ou assemelhadas, sem qualquer padronização. diversos desses apoiadores apenas colocaram o adesivo com o número da candidata investigada em suas roupas, adesivo esse intitulado "praguinha", manifestação normal, legal, típica de apoio e participação em atos democráticos e de campanha eleitoral.

A investigada aproveita a oportunidade para juntar notas fiscais e recibos de pagamento dos apoiadores para comprovação das despesas e da responsabilidade de quem as efetuou. Vide fotografias, notas fiscais e recibos de pagamentos das camisas, bonés e outros bens adquiridos pelos próprios populares (doc. anexos).

A investigante encontra-se assustada pela multidão presente em atos realizados pela coligação da investigada, tanto na cidade quanto nas comunidade rurais do município de Riachão do Dantas /SE, daí partiu para o ataque desleal. .Tal ataque acontece com armas covardes e inverídicas, pois todo o público presente nas manifestações organizadas pela investigada, tem a participação popular livre e espontâneas dos moradores do município.

### 3.4 - DA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PARTICIPAÇÃO E APOIO A CANDIDATURA DE SUA PREFERÊNCIA - LEGALIDADE.

A investigante juntou documento em mídia com foto e vídeo de 03 veículos, 02 (dois) tipo ônibus e 01 (uma) tipo van, alegando serem veículos contratados pela investigada para aglomerar público nos seus atos de campanha.

Cabe esclarecer que, até o momento de protocolo da presenta Ação de Investigação Judicial eleitoral, a investigada havia realizado os atos de inauguração dos seus comitês na sede do município, dia 04/08/2019, das 15h às 19:00h (domingo) e dia 05/08/2019 (segunda-feira), no povoado Tanque Novo, conforme acordo firmado em audiência sob a presidência deste Juízo eleitoral. Os citados atos constam na programação de atividades da coligação apresentada ao Juízo.

Em face da grande vontade e disposição para participar dos atos da candidata da sua preferência e não possuindo carros particulares, 02 (dois) grupos diversos de jovens, das comunidades do povoado Tanque Novo, sob a liderança de Jane, e outro do povoado Altos/Barro Preto, sob a liderananga de Jivanilde, resolveram contratar um ônibus; cada grupo sob sua responsabilidade. . Deste modo, a investigada junta Recibos de Pagamento dos fretes, pelas viagens e percurso

contratados, bem como mídia em áudio, corroborando que a despesa foi efetuada pelos próprios apoiadores. (doc. anexos)

Mister se faz necessário informar a este Juízo que, além da possibilidade e legalidade da conduta dos apoiadores, os veículos fizeram apenas o transcurso dos seus respectivos povoados até o local da realização dos atos políticos realizados pela investigada. Ida e volta, apenas uma vez, o que não tem o condão para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, não configurando também o abuso do poder econômico.

### 3.5 - DA ENTREVISTA CONCEDIDA NO RÁDIO / PRÉ-CANDIDATA / AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Antes das convenções partidárias, especificamente no dia 12 de julho do corrente ano, a pré-candidata a prefeita e nesta condição, Simone Andrade Farias, foi convocada pelo Programa apresentado pelo Radialista Rômulo Daltro para conceder entrevista na Rádio Transamérica. Concedeu-se entrevista sem cometer qualquer conduta ilícita, afinal, não se apresentou como candidata e sim como pré-candidata. Colocou-se à disposição do apresentador para responder as perguntas efetuadas.

Em nenhum momento, foi feita divulgação de número ou mesmo como candidata, prestou apenas as informações de que o seu partido realizaria a convenção municipal no dia 14 de julho de 2019.

De forma oportunista, a investigante aduz que a investigada abusou do uso dos meios de comunicação social pelo fato de atender a um convite de um órgão de imprensa, o qual, nas democracias, tem o dever de informar a população sobre os fatos de interesse público.

Não havia processo eleitoral em disputa, mas a investigante já atribuiu ilicitude à investigada sem qualquer possibilidade de caracterização do ilícito. a própria documentação, tipo mídia juntada pela investigante, já descaracteriza qualquer ilicitude da investigada, pois o conteúdo da entrevista não revela qualquer fraude ou corrupção que pudesse caracterizar o abuso alegado, muito menos desequilíbrio do pleito ainda não iniciado.

Resta nessa alegação apenas o desejo da investigante de judicialização do processo eleitoral, utilizado de atitudes pouco nobres, criando fatos, produzindo calúnias, tentando fabricar provas de atos recheados de práticas criminosas, com o único objetivo: prejudicar a campanha eleitoral da investigante.

### 3.6 - DOS EVENTOS E FESTAS REALIZADOS NO MUNICÍPIO - FATOS ANTERIORES AO PLEITO E RESPONSABILIDADE PROVADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Na contínua esteira oportunista e caluniosa, a investigante alega que a investigada, usando de forma abusiva, utilizou-se dos meios de comunicação social para sua promoção pessoal. Atribui a responsabilidade à investigada pela organização e patrocínio de eventos, pelo simples fato da investigada, ainda como cidadã comum, ter seu nome constante de um dos cartazes de um desses eventos.

Aponta ainda a veiculação de uma vinheta em carros de som na cidade, que anunciava a realização de um evento, com horário, local, nome dos organizadores e elencava mais de uma dezena de patrocinadores e colaboradores dentre estes, a investigada.

Tenta-se atrelar os fatos à investigada como se esta estivesse abusando de meios de comunicação. Atribui à investigada a responsabilidade pela divulgação de todos os eventos através de vinhetas executadas na Rádio Transamérica o que jamais ocorreu, pois a investigada nunca contratou qualquer serviço de qualquer das emissoras de rádio do Estado de Sergipe, para divulgar eventos em nenhuma das comunidades do município ou fora dele.

Tal afirmação é caluniosa e representa mais uma tentativa clara e oportunista de prejudicar a campanha eleitoral da investigada. Não será exitosa essa pretensão da investigante, pois os fatos alegados são totalmente improcedentes, conforme demonstra a prova documental juntada pela

investigada, em mídia anexos, além dos documentos entregues pela emissora de Rádio Transamérica citada na AIJE pela investigante.

Todos os eventos citados na AIJE como produzidos ou patrocinados pela investigada são eventos de responsabilidade de pessoas ou grupos privados, sem qualquer vinculação com a investigada. Isto será provado pela prova testemunhal além da documentação ora acostada ao presente processo, Os próprios documentos em mídia com áudios juntados pela investigante já apontam para a total descaracterização da presença de abuso do poder econômico através da utilização dos meios de comunicação social. Note-se as vinhetas produzidas pelos responsáveis pelos eventos, as quais apontam claramente os idealizadores e executores dos eventos.

Afastando qualquer prática de abuso do poder econômico da investigada e abuso dos meios de comunicação social as próprias vinhetas, anunciam dezenas de patrocinadores dos eventos, sempre deste estes patrocinadores, os grande empresários da Região, a exemplo de: ZEZÉ ROCHA, maior empresário da cidade de Lagarto e um dos maiores da região centro -sul, senão do Estado de Sergipe, JORGE MITIDIERI, maior empresário do município de Boquim, proprietário do Colégio Master em Aracaju, Deputados Federais FÁBIO MITIDIERI e VALDEVAN 90, Deputados Estaduais DINÁ ALMEIDA e MAÍSA MITIDIERI, FABINHO DO MERCADINHO, DANILO DO MERCADINHO, POSTOS DE GASOLINA NOSSA SENHORA DO CARMO e POSTO DE VAL, CABELELEIROS DA CIDADE, LOTÉRICA DA CIDADE, DONOS DE BARES e LIDERANÇAS POLÍTICAS, VEREADORES, PREFEITO PEDRO DA LAGOA, EX PREFEITOS e EX VICE PREFEITOS, ADVOGADOS DA CIDADE e PESSOAS DO POVO, a exemplo de SIMONE ANDRADE, ou SIMONE de D. RAIMUNDA.

Mesmo sabendo desse grande número de pessoas colaboradores dos eventos citados, a investigante atribui à investigada a pecha de abusadora do poder econômico, desconhecendo inclusive o poder aquisitivo da Professora Simone, que tem apenas seu salário de pouco mais de R\$ 5.000,00.

Reitere-se ainda que a investigada perdeu o esposo em um acidente de moto há 06 meses atrás, e ficou com a carga total para custear as despesas com os filhos e despesas da família. Permaneceu reclusa durante quase todo este tempo, perdido o desejo de fazer política ou qualquer outra atividade, mas só após um grande movimento dos amigos solicitando a sua candidatura para o pleito suplementar, foi que resolveu voltar à atividade política, praticamente nos últimos 30 dias que antecederam às convenções, ou seja, após marcada a data para a realização da eleição de 01 de setembro do ano em curso.

É, no mínimo, insensata, maldosa e, porque não dizer criminosa, a atribuição da investigante a uma professora (pobre, viúva, mãe de 02 filhos) a prática de abuso do poder econômico, quando esta só possui seus poucos vencimentos, para sua sobrevivência.

Tudo isso pelo fato de a sociedade estar apoiando em massa a candidatura de uma simples e humilde professora que está na disputa contra uma candidatura de situação em caráter de reeleição e uma das famílias mais tradicionais e ricas do município, apoiada pelos latifundiários da região.

### 3.7 - DA ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E COMIDAS GRATUITAS - DESLEALDADE E MÁ-FÉ DA INVESTIGANTE

É de extrema má-fé e deslealdade a alegação da investigante de que a investigada tenha realizado um showmício, com a distribuição de bebidas e comidas gratuitas. Evidente que a realização de showmício é proibida pela Legislação eleitoral em vigor.

Esquece a investigante que, para a caracterização do showmício, é preciso que qualquer candidato faça atos políticos partidários com os requisitos prescritos na lei, ou seja, participação de artistas, bandas, com a conseqüente fala, discursos com pedido de voto para o candidato que realize o showmício.

O Ato de inauguração do comitê da investigada foi, na verdade, uma grande festa, mas festa da democracia, com a presença do povo participando de forma livre, espontânea e democrática.

Contou o ato de inauguração com a sonorização do Trio elétrico Luandê, o qual funcionou como palanque para as autoridades que vieram das seu apoio político à Investigada, a exemplo de deputados estaduais, prefeitos e ex prefeitos de outras cidades do Estado de Sergipe, dos vereadores do município que apoiam a candidata investigada, além das lideranças políticas e comunitárias de Riachão do Dantas/SE, as mesmas proferiram discurso em apoio a Simone de Dona Raimunda.

Na tentativa de macular a campanha eleitoral da investigada, a investigante produziu um vídeo após o término do comício de inauguração do Comitê. Filmou-se o local do comício (no vídeo, é fácil identificar as poucas pessoas que ainda passavam pelas imediações do local onde foi realizado o comício) e filma-se um bar localizado na avenida Dr Luiz Garcia, na frente da Prefeitura Municipal, do lado oposto ao local onde foram realizado o ato de campanha a fim de dizer que a investigada estava realizando um showmício.

Após o término do comício, o proprietário do bar, denominado "Bar do Russo", que tem como proprietários os senhores Yuri Azevedo Freire e Venâncio de Bodó, realizaram uma seresta, festa popular que os donos de bares costumam realizar nos seus estabelecimentos, que já estava agendada anteriormente.

Note-se que a realização desta seresta foi comunicada à polícia militar, a qual autorizou a realização, para após o comício, como ocorreu. (doc. anexo)

Neste evento particular, em desempenho da atividade privada e comercial, teve a animação no bar. Não houve qualquer participação e/ou presença da candidata investigada, a qual estava recepcionando seus convidados em sua residência. Não existiu qualquer fala de qualquer político, em apoio a nenhum dos candidatos na eleição suplementar de Riachão do Dantas/SE, nem distribuição gratuita de coisa algumas.

Merece total repúdio, com a aplicação da cominação legal a tentativa criminosa da investigante para aliar o ato político e legal da investigada a uma atividade privada, realizada após encerrado o ato da investigada. Caracterizando a má-fé e a prática criminosa da investigante.[...]

Por sua vez, o douto Juízo da 4ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação no tocante ao abuso de poder econômico, fundamentando que:

"[...] Narra a investigante, a ocorrência entrevista concedida à Rádio Transamérica sem que a mesma oportunidade fosse concedida a todos os pré-candidatos, proporcionando tratamento privilegiado à candidatura da Sra. SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA.

Não cabe aqui perquirir se houve difusão de "opinião favorável ou contrária a candidato", e sim se houve ou não tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, IV, da Lei 9.504/97). Em princípio, não enxergo a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral praticado pelos investigados e tendente a afetar o bem jurídico tutelado, o qual consiste na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Com efeito, o convite para comparecer ao programa teria sido estendido aos demais pré-candidatos, que se negaram a participar ou não quiseram.

Também não se pode falar em uso abusivo de poder econômico e ou político, mormente quando os documentos colacionados não apontam a participação direta dos investigados nos eventos citados, ou mesmo a influência direta no resultado das eleições.

Destarte, a prova testemunhal produzida nos autos com a intenção de comprovar que os investigados foram beneficiados pela promoção de festividades, de eventual showmício e pelo fornecimento de brindes, não foi conclusiva para indicar a ocorrência de tais fatos. A testemunhas que apontaram o exercício de tais atividade em período vedado foram ouvidas como informantes

Sobre a captação ilícita de sufrágio, consoante disposto no art. 41-A da Lei n° 9.504/1997, com as alterações procedidas pela Lei n° 9.840/1999, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição", havendo previsão de sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Ademais, a captação ilícita de sufrágio concretiza-se quando há doação de bens a eleitores pelo candidato ou com sua anuência, com o fim específico de obter-lhe o voto.

Para estar perfeita, importa que se que veicule benefício ao eleitor, sob a forma dos mais variados produtos ou serviços, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de medicamento, prótese, combustível, cestas básicas, roupas, calçados, material de construção, transporte, emprego, etc.

Não existem elementos probatórios, nos autos, que permitam sugerir a captação ilícita de votos, restando dúvidas da prática do ilícito apontado.

Como bem observado pelo Ministério Público, em seu parecer: "(...) não restou comprovado a participação dos requeridos no que tange à confecção e distribuição dos objetos. Extrai-se das imagens anexadas que os responsáveis pela confecção e distribuição dos kits, foram os próprios eleitores da coligação que, de livre e espontânea vontade passaram a divulgar os adereços em suas redes sociais privadas, o que não é defeso pelo ordenamento jurídico pátrio (...)"

(...)

Analisando os elementos narrados na inicial, entendo que não há qualquer evidência ou indicação de que fora alterada a verdade dos fatos, muito embora as alegações não tenham sido confirmadas.

Assim, diante da ausência total de provas dos argumentos que embasam a inicial, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. [...]"

Pois bem, a problemática incide em reconhecer se as condutas supostamente praticadas pelos representados foram de gravidade tamanha a comprometer a lisura e normalidade do pleito. A propósito, a gravidade da conduta, à vista das particularidades do caso, significa que sobrepuja grave o que destoia contraposto as condutas apresentadas.

Postas essas premissas, passo ao exame das controvérsias suscitadas.

#### I - Patrocínio de eventos festivos com a divulgação do nome da candidata Simone Andrade

Em primeiro lugar, há de se observar que, do que se extrai dos autos, durante a divulgação e realização dos citados eventos, não se verificou qualquer caráter eleitoral, tampouco pedidos direto e/ou indireto de votos em benefício da candidata Simone Andrade.

Aliás, sequer foi demonstrada a presença da mencionada candidata nos eventos realizados e, ainda que o fosse, tal fato não seria capaz de configurar, per si, o abuso anunciado, uma vez que não restou demonstrada a existência de pedido direto nem indireto de voto ou desvio eleitoral.

Portanto, o simples fato do nome da candidata constar como patrocinadora desses eventos não se mostra suficiente para uma condenação.

Deveras, não restaram evidenciadas nos autos, de forma específica e concreta, provas do propósito eleitoral dos referidos eventos de cunho assistencial e social, circunstância indispensável à caracterização do ilícito eleitoral.

A meu sentir, as acusações encontram lastro apenas e tão somente em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral dos eventos de caridade, circunstâncias estas que não se revelam suficiente para comprovar a aferição de benefício eleitoral à candidatura da Recorrida, tampouco se reveste de gravidade capaz de afetar a igualdade da disputa eleitoral.

Nessa seara, cumpre ressaltar que o abuso de poder não pode ser presumido, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90 (AgR-REspe n° 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe n° 130-681RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

#### II - Realização de um "showmício", durante a inauguração do comitê de campanha, fazendo uso de trio-elétrico

Alega a coligação recorrente que a Sra. SIMONE ANDRADE FARIA teria abusado do poder econômico ao utilizar um trio elétrico durante a inauguração do seu comitê de campanha eleitoral, além de ter realizado um showmício, com distribuição de bebidas e comidas.

Pois bem, ao contrário do que se acusa, o evento festivo da inauguração do comitê da representada consistiu em um grande comício, tendo sido realizado em cima do Trio elétrico Luandê, o qual funcionou como meio de sonorização dos discursos realizados pelos políticos ali presentes, nos termos do que prevê o art.39, §10º, da Lei 9.504/97.

Demais disso, insta destacar que a acusação de "showmício" não passou de eventos festivos ocorridos em bares e restaurantes nas proximidades do comitê de campanha recém inaugurado, logo após o comício realizado, os quais não tiveram qualquer relação com a candidatura da Sra. Simone Andrade.

Cito, por oportuno, trecho da manifestação ministerial a corroborar com tal assertiva, in verbis:

"[...] Vislumbra-se que, a ocorrência do evento denominado pelo requerente como "showmício", atraiu diversas pessoas da região, porém não houve nenhuma atração musical e o trio elétrico fora apenas utilizado pelos políticos que durante o comício proferiram seus discursos, não havendo provas, portanto, da realização de "showmício" [...]"

#### III - Confeção, utilização e distribuição a uma quantidade expressiva de eleitores das camisetas e bonés padronizados

Nesse tópico, em que pese a defesa tenha alegado não ter havido uma padronização nos modelos das camisetas utilizadas pelos eleitores a fim de refutar a tese de que tenham sido os patrocinadores desse material de campanha, outros elementos precisam corroborar essa ideia a formar um juízo de certeza, portanto, imprescindível o avanço sobre as demais provas.

Em sua representação, a coligação ora recorrente junta diversas fotografias de apoiadores e simpatizantes da investigada trajando vestimentas de cores vermelhas ou assemelhadas, além de estarem usando bonés de cores vermelha ou amarela.

Demais disso, observam-se, dessas fotos, que diversos desses apoiadores colocaram o adesivo com o número da candidata investigada em suas roupas, manifestação esta que não guarda nenhum sinal de ilicitude.

De fato, a prova documental anexa à exordial é evidente quanto à padronização de camisas vermelhas. As imagens demonstram um conglomerado de eleitores vestidos de forma predominantemente igualitária, em malha e cortes idênticos, indicando a confecção em massa das referidas vestimentas.

No entanto, a investigada anexou aos autos as notas fiscais e os recibos de pagamento dos apoiadores para comprovação das despesas e da responsabilidade de quem as efetuou, eximindo-se, dessa forma, de qualquer ingerência na distribuição dos aludidos objetos.

Aliás, outra não foi a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral, senão se observe:

"[...] Por fim, não restou comprovado a participação dos requeridos no que tange à confecção e distribuição dos objetos, extraindo-se das imagens anexadas que os responsáveis pela confecção e distribuição dos kits foram os próprios eleitores da coligação que, de livre e espontânea vontade, passaram a divulgar os adereços em suas redes sociais privadas, o que não é defeso pelo ordenamento jurídico pátrio.[...]"

#### IV - Utilização de ônibus e vans para transportar eleitores em carreatas e para demais eventos de campanha.

Em sua exordial, a coligação investigante juntou documento em mídia com foto e vídeo de 03 veículos, 02 (dois) tipo ônibus e 01 (uma) tipo van, alegando serem veículos contratados pela investigada para transportar eleitores para os seus atos de campanha.

Em sua defesa, a investigada alegou ter realizado os atos de inauguração dos seus comitês na sede do município, no dia 04/08/2019 das 15h as 19:00h e no dia 05/08/2019, no povoado Tanque Novo, conforme acordo firmado em audiência sob a presidência do Juízo eleitoral da 4ª zona.

Sustentou, ainda, que, "(...) Em face da grande vontade e disposição para participar dos atos da candidata da sua preferência e não possuindo carros particulares 02 (dois) grupos diversos de jovens, das comunidades do povoado Tanque Novo, sob a liderança de Jane, e outro do povoado Altos/Barro Preto, sob a liderança de Jivanilde resolveram contratar um ônibus, cada grupo sob suas responsabilidades, para participarem dos eventos (...)" . Como meio de prova, juntou aos autos os Recibos de pagamento dos fretes, pelas viagens e percurso contratados.

Com razão em parte a recorrida, isto porque, ao compulsar os autos, vislumbro que a coligação ora recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os veículos foram financiados pela candidata ora recorrida, ainda que tais automóveis transportassem eleitores para seus atos de campanha.

Todavia, a recorrida, por sua vez, não declarou tais despesas como doações de campanha eleitoral em sua prestação de contas.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assim, ainda que tais veículos pudessem trazer algum benefício à candidata ora recorrida, é certo que tal conduta, pelo seu espectro limitado, não se revestiu de gravidade suficiente para a caracterização de ato abusivo.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento.

E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222) "

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

Aliás, em perfeito arremate, José Jairo Gomes preconiza em fundamental colocação que:

"(...) somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. (Ibidem, p.222)."

Por todo exposto, observo que não há gravidade suficiente na conduta dos recorridos capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois apesar de ter sido cometido um ilícito eleitoral - aluguel de três veículos utilizados em dois atos de campanha e não declarados na prestação de contas da candidata - foi apenas uma conduta isolada que, por seu limitado impacto no pleito, não gerou gravidade suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento do TSE, in verbis:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CENTENAS DE ELEITORES. CARREATA. ATO ISOLADO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando as premissas fáticas estão fixadas no acórdão regional é possível realizar o exame quanto às suas consequências jurídicas e aferir se ocorreram as violações legais apontadas no recurso especial.

2. O ato isolado de distribuição de combustível, destinado à participação de carreata, realizada mais de um mês antes das eleições, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso de poder econômico e ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

3. Recursos especiais providos". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 17777, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 1/7/2014, Página 61-62) [destacado]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

2. Na espécie, a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos /SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 2, XVI, da LC 64/90.

3. O acórdão regional merece reforma, pois não indicou de que forma a normalidade e a legitimidade do pleito estariam comprometidas.

4. Agravo regimental não provido". (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 02/09/2014, Página 96-97)

Posicionamento este já acatado por essa egrégia Corte, a saber:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PROGRAMA SOCIAL. PAGAMENTO. BENEFÍCIO. TRANSFERÊNCIA. LOCAL. NOME. CANDIDATO. ART. 22, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA PARA ALTERAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

2. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010).

3. A transferência de local de pagamento relativo a Programa de Renda Mínima para Posto de Saúde que ostenta o nome de candidato apoiado pelo então Prefeito Municipal, após a escolha em convenção partidária, consubstancia-se em abuso do poder político, diante da ausência de

justificativa plausível para a transferência e do evidente benefício à candidatura com a vinculação do nome de candidato à entrega do pagamento.

4. Recurso conhecido e provido, para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC nº 135/2010". (TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 32651, Acórdão nº 39/2013 de 27/02/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 01/03/2013)

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

Superada esta questão, passo a análise do último tópico da acusação.

V - Entrevista concedida na Rádio Transamérica, no dia 12.07.2019, transformada em palanque político-eleitoral, sem que a mesma oportunidade fora concedida a todos os pré-candidatos

Em sede recursal, a coligação recorrente alegou que, "(...) No dia 12.07.2019, a Rádio Transamérica, no programa do radialista, ora recorrido, Rômulo Daltro oportunizou à recorrida Simone Andrade, por quase duas horas, divulgar seus projetos, seus pleitos futuros e se comunicar com o povo de Riachão, que telefonou e mandou recados via WhatsApp durante todo o programa, elevando seu nome e dando a entender que a recorrida era a melhor opção para administrar o Município de Riachão do Dantas."

Aduziu, ainda, que "(...) alardeou-se a realização de sua convenção, que seria 2 (dois) dias após a entrevista, fazendo propaganda da convenção em rádio", tendo acrescentado que "(...) utilizou-se a recorrida dos meios de comunicação, inclusive para fazer convites à população, e fazendo propaganda para as convenções no rádio, transformando-a em verdadeiro ato de campanha eleitoral."

Por fim, sustentou que a premissa fática sedimentada na sentença ora combatida é absolutamente equivocada, isso porque, conforme restou demonstrado nos autos, nenhum dos outros candidatos ou pré-candidatos foram convidados para participar do programa e falar sobre os seus projetos.

Em sua defesa, a recorrida argumentou que "(...) Antes das convenções partidária, especificamente no dia 12 de julho do corrente ano a pré-candidata a prefeita e, nesta condição, Simone Andrade Farias foi convidada pelo Programa apresentado pelo Radialista Romulo Daltro para conceder entrevista na Rádio Transamérica e concedeu sem cometer qualquer conduta ilícita, não se apresentou como candidata e sim como pré candidata e se colocou à disposição do apresentador para responder as perguntas pelo entrevistador efetuadas", tendo acrescentado que "(...) Em nenhum momento fez divulgação do seu número como candidata, prestando apenas as informações de que o seu partido realizaria a convenção municipal no dia 14 de julho de 2019."

Pontuou, ainda, que "(...) Não havia processo eleitoral em disputa, mas mesmo assim a investigante já atribui ilicitude a investigada sem qualquer possibilidade de caracterização do ilícito, a própria documentação, tipo mídia juntada pela investigante, já descaracteriza qualquer ilicitude da investigada, pois o conteúdo da entrevista não revela qualquer fraude ou corrupção que pudesse caracterizar o abuso alegado, muito menos desequilíbrio do pleito ainda não iniciado."

Concluiu que "(...) Resta nessa alegação apenas o desejo da investigante de judicialização do processo eleitoral, utilizando de atitudes pouco nobres, criando fatos, produzindo calúnias, tentando fabricar provas através de atos recheados de práticas criminosas, com o único objetivo, prejudicar a campanha eleitoral da investigante."

Com efeito, segundo a coligação recorrente, o falecido locutor de rádio e então representado nesta AIJE, o Sr. Rômulo Daltro, ao entrevistar a pré-candidata Simone Andrade em seu programa de rádio, utilizou-se de seu prestígio, angariado através de sua carreira, privilegiando a respectiva candidatura e desequilibrando o pleito eleitoral.

Pois bem, no que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação social, Frederico Franco Alvim (ALVIM, Curso de Direito Eleitoral, p.548):

"[...] Também conhecido como abuso do poder de mídia, o abuso de poder nos meios de comunicação social traduz-se no uso exacerbado dos veículos de imprensa como instrumentos de promoção de candidaturas, em medida suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do evento eleitoral. [...]"

Acerca do tema, convém registrar, ainda, que, consoante aresto do TSE, "(...) o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros." (Recurso Especial Eleitoral 470968, julgamento realizado em 10 de maio de 2012, relatora a ministra Fátima Nancy Andrighi).

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de abuso nessa modalidade, isto porque as provas colacionadas nos autos não foram capazes de implicar em desequilíbrio do pleito eleitoral, seja pelo fato de ter sido uma única entrevista, realizada muito antes do pleito eleitoral, onde se divulgava a convenção partidária, seja pelo fato de o convite ter sido extensivo a todos os pré-candidatos.

Da prova dos autos, verifica-se que a recorrida limitou-se pura e simplesmente a prestar informações relativas as suas propostas de campanha e das convenções partidárias.

Outrossim, não se depreende dos autos que a ora recorrida tenha atacado ou deturpado com a imagem de qualquer candidato nas eleições de Riachão do Dantas/SE, muito menos exaltado ou elogiado a si mesmo, não havendo em que se falar em tratamento diferenciado durante a entrevista com a pré-candidata daquela cidade.

Por oportuno, transcrevo o trecho da sentença a corroborar com tal assertiva, verbis:

"[...] Narra a investigante, a ocorrência entrevista concedida à Rádio Transamérica sem que a mesma oportunidade fosse concedida a todos os pré-candidatos, proporcionando tratamento privilegiado à candidatura da Sra. SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA.

Não cabe aqui perquirir se houve difusão de "opinião favorável ou contrária a candidato", e sim se houve ou não tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, IV, da Lei 9.504/97). Em princípio, não enxergo a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral praticado pelos investigados e tendente a afetar o bem jurídico tutelado, o qual consiste na igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Com efeito, o convite para comparecer ao programa teria sido estendido aos demais pré-candidatos, que se negaram a participar ou não quiseram.[...]

Portanto, pela prova coligida não há se falar em abuso de poder político, econômico ou de autoridade ou, ainda, uso indevidos dos meios de comunicação social, aptos a gerar pena de cassação ou de inelegibilidade.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000061-77.2019.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ROMULO MARIO DALTRO PINTO

Advogado do(a) RECORRIDA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2022

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600404-93.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600404-93.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-93.2020.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ID 11361472, contra a decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da ausência, na presente prestação de contas, de informação das receitas e emissão dos respectivos recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis.

Alega a insurgente que a não emissão do recebido eleitoral dos serviços advocatícios e contábeis doados pelo candidato majoritário é falha meramente formal e que não tem o condão de desaprová-las suas contas de campanha, vez que não houve comprometimento da lisura e higidez das receitas auferidas e dos gastos incorridos na sua campanha eleitoral.

Destaca que nos *processos de prestação de contas dos vereadores do PSD, MDB, PDT e PP não foram colacionados recibos eleitorais do contador e advogado, tendo explicado que a doação foi feita pelo candidato majoritário Alberto Jorge Santos Macedo*. E complementa que *em casos análogos de vereadores do Município da Barra dos Coqueiros as contas foram aprovadas com ressalvas*.

Assevera que, a teor da jurisprudência das cortes eleitorais, a ausência de recibos eleitorais dos serviços advocatícios e contábeis não enseja a desaprovação da prestação de contas, ainda que com ressalva, pois *tais serviços não constituem receitas propriamente eleitorais*.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11362991).

Transformei o julgamento em diligência e determinei a intimação da recorrente VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Técnico Conclusivo (ID 11385473).

A recorrente apresentou justificativas e documentação avistadas nos IDs 11388168, 11388170 e 11388171.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha foram desaprovadas sob o fundamento da ausência, na presente prestação de contas, de informação das receitas e emissão dos respectivos recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis.

Importante salientar que sendo gasto eleitoral a despesa decorrente da contratação de serviços advocatícios e contábeis, revela-se impositiva a escrituração desse dispêndio nos demonstrativos

contábeis, como dispõe o art. 26, *caput*, e § 4º, da Lei 9.504/97 (dispositivo reproduzido no art. 35, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o qual estabelece, ainda, que o valor correspondente a essa despesa apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

No caso dos autos, alega a recorrente que teria recebido em doação os serviços advocatícios e contábeis, ambos custeados pelo candidato majoritário da coligação.

Em situação dessa natureza, diferente do doador, não há, de fato, obrigatoriedade de o donatário registrar a receita auferida pela prestação desses serviços nos demonstrativos contábeis, uma vez que, nos termos do art. 20, inc. II c/c art. 35, § 9º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal benesse não constitui doação estimável em dinheiro. Vejamos:

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 35

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

[...]

Nada obstante, não se pode olvidar que a legislação eleitoral atinente à prestação de contas impõe aos candidatos e partidos políticos a demonstração da origem de todos os recursos de campanha auferidos, financeiros ou não, bem assim de todas as despesas realizadas, o que tem por objetivo permitir a esta Justiça a efetiva fiscalização contábil da campanha eleitoral.

Nesse sentido, ainda que desnecessária a escrituração contábil e consequente emissão de recibo eleitoral da receita sub examine, subsiste a obrigação do prestador de contas apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida, o que poderia ter sido feito até mesmo através de nota explicativa (art. 53, inc. II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019), considerando não ser permitido ao candidato ou partido político, ainda que indiretamente, receber recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, como dispõem os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, a insurgente, ao ser intimada acerca da irregularidade indicada no parecer conclusivo, ID 11385473, juntou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios avistado no ID 11388170; no entanto, verifico que o contrato juntado nestes autos difere do apresentado pelo candidato majoritário Alberto Jorge Santos Macedo em sua prestação de contas (PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002 - ID 52796828), pois não há no contrato original, anexado aos autos da PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

Dessa forma, concluo que a prestadora de contas, ora insurgente, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despesa com os serviços advocatícios foi paga pelo candidato majoritário, restando configurada a omissão de despesas.

Portanto, não merece reparo a decisão do Juízo singular, no sentido de julgar as contas sob análise como desaprovadas, sob o fundamento da omissão de contabilização das despesas com serviços advocatícios.

A propósito, cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A despesa decorrente da contratação de serviços contábeis e advocatícios é gasto eleitoral, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, sendo, por isto, impositiva a sua escrituração contábil, constando no citado dispositivo que esse valor apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha, o que tem por desiderato não dificultar o exercício amplo do direito de defesa.

2. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

3. Desprovisionamento do recurso. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060000187, ACÓRDÃO de 23/09/2021, Relator RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 27/09/2021, Página 18/23) (*destaque*).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060033646, ACÓRDÃO de 06/05/2021, Relator GILTON BATISTA BRITO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/05/2021) (*destaque*).

Como se sabe, a ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pela candidata, inviabilizando, ainda, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as presentes contas de campanha.

Por fim, em relação às despesas com honorários do contador, entendo que a candidata demonstrou que tais honorários foram custeados pelo candidato majoritário, uma vez que o contrato de ID 52796831 da PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002, abrange os candidatos a vereador. Por todo o exposto, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidata ao cargo de vereadora do município de Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600404-93.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EMBARGANTE : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600790-48.2020.6.25.0027 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES

Advogado do EMBARGANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - OAB/SE 0009319

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. OMISSÃO. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

3. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que deu parcial provimento ao recurso, desaprovou as contas do candidato e determinou recolhimento de valores ao erário.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/03/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL nº 0600790-48.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Vinicius Oliveira Gonçalves, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11385592, que deu parcial provimento ao recurso, anulou a sentença, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020, e determinou o recolhimento de valor ao erário (ID 1393557).

O insurgente apontou a existência de omissão e de adoção de premissa fática equivocada na decisão embargada, por entender ser possível a apresentação de documentação na via recursal, sob a alegação de tratar-se de documento novo, devido à perda de documentação pela contadora e impossibilidade de sua juntada na época.

Alegou que, não obstante esta Corte Eleitoral tenha desaprovado suas contas em razão de irregularidades quanto às despesas relativas a serviços gráficos (R\$ 6.390,00) e a pagamento de multa (R\$ 181,25), cuja soma alcança o percentual de 32%, os documentos apresentados com os embargos, afastariam a primeira irregularidade apontada, diminuindo o percentual da irregularidade para 8,5%, o que possibilitaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas respectivas.

Requeru o provimento dos embargos, para, com a supressão dos vícios apontados, modificar o acórdão e aprovar as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas. Juntou documentos (IDs 11393558 e 11393559).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11395428).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Antônio Vinicius Oliveira Gonçalves opôs Embargos de Declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11385592, que deu parcial provimento ao recurso, anulou a sentença, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.581,25 (ID 1393557).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente alegou a existência de uma omissão e de adoção de premissa fática equivocada no acórdão.

Segundo ele, a omissão estaria suprida com a juntada de documentação nova, alegando a impossibilidade de sua juntada na época por haver a contadora perdido o documento respectivo.

Afirmou que, apesar de suas contas haverem sido desaprovadas por irregularidades que alcançaram o percentual de 32% (gastos com gráfica: R\$ 6.390,00; pagamento de multa: R\$ 181,25), a documentação juntada afastaria a primeira irregularidade, pois justificaria a despesa relativa aos serviços gráficos, restando irregular apenas o pagamento da multa, o qual corresponderia ao percentual de 8,5%; o que tornaria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das suas contas.

Pois bem.

De acordo com o atual entendimento desta Corte, nos processos de prestação de contas não se revela possível o acolhimento de documentos apresentados extemporaneamente, como ocorreu na espécie, em razão da ocorrência da preclusão temporal (*TRE-SE, RE nº 060037371, Rel. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 06/12/2021; TRE-SE, PC nº 060067074, Rel. Edivaldo dos Santos, DJE de 21/09/2021; TRE-SE, RE nº 060042242, Rel. Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 25/08/2021*).

A despeito da alegação do insurgente nesse sentido, verifica-se que os documentos juntados com a peça embargante não são "documentos novos", pois eles estão à disposição da parte desde sua emissão, nos dias 28.10.20 (NFS-e 44/2020, R\$ 4.090,00, ID 11393558) e 03.11.20 (NFS-e 47/2020, R\$ 2.300,00, ID 11393559). Portanto, quando da resposta à diligência e da entrega da prestação de contas retificadora, em 03.02.21 e 23.02.21 (IDs 9974468 e 9974968), tais documentos já existiam.

Não há que se falar, portanto, em incidência dos artigos 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (parte final) e 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se que todos os documentos juntados com a retificadora foram analisados por esta Corte, quando da prolação do acórdão ID 11385592, que reconheceu a nulidade procedimental ocorrida no órgão de origem.

Portanto, não há como afastar a ocorrência da preclusão quanto aos documentos juntados com os presentes embargos, conforme recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015.

2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.

[...]

9. Contas julgadas desaprovadas. *(grifos acrescidos)*

*(TSE, PC-PP nº 19350/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 07/04/2021)*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVER DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. *(grifos acrescidos)*

*(TSE, AgR em AI nº 060303798/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 02/10/2020)*

Desse modo, não merece acolhimento o alegado vício de omissão, haja vista que o acórdão embargado analisou toda a documentação residente nos autos até a data do respectivo julgamento. Embora o insurgente tenha se referido à adoção de premissa fática equivocada, não chegou a esclarecer qual fato a Corte teria, equivocadamente, assumido ou deixado de assumir.

Ora, quando se fala em adoção de "premissa fática", se está falando da escolha de um fato inicial a partir do qual se desenvolve um raciocínio, com vistas a se chegar a uma conclusão.

Assim, a Corte estaria partindo de premissa fática errônea se assumisse a ocorrência de um fato não acontecido ou se negasse a existência de um fato comprovadamente existente.

Não é o que se verifica no caso do mencionado acórdão, pois ele analisou todos os documentos juntados até a prestação de contas retificadora (IDs 9977468, 9977168, 9977068, 9976868, 9976218, 9974968, 9974868 e anexos), e, a partir desse acervo, adotou um entendimento de maneira amplamente fundamentada, como se pode conferir no voto condutor avistado no ID 11385592.

Portanto, não se trata de adoção de premissa fática equivocada, mas simplesmente de decidir a questão posta, com a devida e necessária motivação.

Além disso, a alegação de que a contadora teria perdido a documentação em nada lhe aproveita, pois a responsabilidade pela prestação de contas é do candidato, uma vez que a Lei nº 9.504/1997 (art. 20, § 2º) e a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º) estabelecem que ela é feita "pelo próprio candidato" e que ele será auxiliado pelo profissional de contabilidade.

Ademais, o embargante, após haver informado o ocorrido em petição de 01/02/2021, apresentou suas contas finais retificadoras em 23/02/2021, sem fazer qualquer menção a respeito da documentação perdida, presumindo-se, dessa forma, que todos os documentos foram apresentados naquela oportunidade.

As razões deduzidas nos embargos, na realidade, demonstram inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir os fundamentos nele expostos.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (*AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019*).

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo embargante não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre circunstâncias fáticas diferentes ou tratam de casos em que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduzia à aprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600790-48.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relatora: Desa ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do EMBARGANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - OAB/SE 0009319

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de março de 2022.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-48.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600365-48.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/04 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600365-48.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 05/04/2022, às 14:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600172-53.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600172-53.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600172-53.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-76.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600523-76.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600523-76.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HENRIQUE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600270-38.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600270-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N° 0600270-38.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089  
DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-08.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600400-08.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600400-08.2020.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-81.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600037-81.2021.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600037-81.2021.6.25.0019

ORIGEM: Japoatã - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO - SE1881-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-71.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600357-71.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEILSON DA SILVA ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600357-71.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GEILSON DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-52.2019.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N° 0600002-52.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, CLEITON SOUZA SANTOS - SE5925, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) N° 0600047-27.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-27.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ISA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADA : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

INTERESSADO : ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

INTERESSADO : CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA (S)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de março de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0600047-27.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA

INTERESSADO: MARCELO SILVA GOMES, ANDERSON EVARISTO CAMILO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADA: ISA MARIA SANTOS DA SILVA, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

Advogados do(a) INTERESSADO(S): FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - SE10050

Advogado do(a) INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - SE10050

DATA DA SESSÃO: 30/03/2022, às 15:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIA

#### DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC

Portaria 174/2022

A Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para atuarem como Oficiais de Justiça "ad hoc" no cumprimento das diligências desta Zona Eleitoral:

1. EDILA GRECE FIALHO REIS
2. JOSEVALDA RAMOS BARRETO
3. KÁTIA LUZIA DE FREITAS GOMES
4. MARY JANE SALES SANTOS
5. MÔNICA BATISTA ZAGO
6. TÂNIA CARMEN DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 21/03/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1155909 e o código CRC B7024D6C.

### ATOS ORDINATÓRIOS

Portaria 171/2022

A Exmª. Juíza Eleitoral da 1ª Zona, Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que *"os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários"*;

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, não importando isso em prejuízo às partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça já referendou o uso do aplicativo Whatsapp para intimação das partes em processos judiciais, conforme consta no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os transtornos causados pela pandemia provaram que o serviço público pode ser prestado de forma menos burocrática e célere, sem barreiras desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conformar as demandas por melhor organização judiciária e controles estatísticos e o teor da Resolução TRE/SE 130/2011, que estabelece a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Judiciária Federal no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria aplica-se aos feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por qualquer servidor, requisitado ou não, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, sob supervisão do Juiz(a) Eleitoral, para a efetividade do disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O ato ordinatório será praticado como regra, de ofício, por qualquer servidor, requisitado ou efetivo, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, independentemente de despacho do magistrado(a), registrando-se nos respectivos autos e expedientes a observação de que o faz de ordem, com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º - A realização do ato ordinatório deve observar o entendimento do(a) Juiz(a), atentando-se para as regras legais contidas na Constituição Federal de 1988, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação esparsa aplicável, portarias, resoluções e recomendações da Corregedoria e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, bem como aquelas oriundas do TSE e STF.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo(a) Juiz(a).

Art. 4º - Os atos ordinatórios definidos nesta Portaria não excluem outros previstos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou das respectivas Corregedorias Eleitorais.

#### CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE PODERES A TODOS OS SERVIDORES DO CARTÓRIO - ROTINAS CARTORÁRIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º - Observadas, notadamente, as restrições de concessões de autorização específica para acesso aos sistemas eleitorais deste Tribunal, delegar poderes a todos servidores lotados nesta Zona Eleitoral, requisitados ou efetivos, para:

I. Dar ciência e nota de recebimento em correspondências, notificações, ofícios, e-mails endereçados à Zona ou ao Juízo Eleitoral;

- II. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando houver necessidade prévia de sua manifestação;
- III. Juntar documentos e/ou petições de partes e interessados, manifestação do Ministério Público, procurações, mandados de citação/intimação/notificação, cartas precatórias/rogatórias ou de ordem, ofícios e demais documentos pertinentes aos respectivos processos judiciais e administrativos do SEI e do PJe;
- IV. Proceder à revisão da autuação do processo, nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando evidenciado equívoco ou houver necessidade de alterações pela inclusão ou exclusão de assunto, objeto, classe etc, e quando houver necessidade de qualquer outra atualização que não dependa de prévio ato decisório;
- V. Retificar autuação de processos, administrativos e judiciais do SEI e do PJe para nela incluir advogados constituídos pelas partes ou substabelecidos por instrumentos de mandato/procuração /substabelecimento devidamente assinados;
- VI. Publicar editais, quando e na forma prevista na legislação e nas resoluções do TSE e do TRE /SE;
- VII. Arquivar/encerrar processos do SEI e do PJe, após cumpridas todas as determinações e providências administrativas/judiciais, adotadas as cautelas de praxe;
- VIII. Solicitar aos eleitores a complementação de documentos relativos à comprovação do domicílio eleitoral para a realização das operações de requerimentos de alistamentos eleitorais (Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda via);
- IX. Colocar em diligência os requerimentos de alistamentos eleitorais (RAE), dos quais haja suspeita de fraude, bem como realizar/cumprir mandado de verificação/confirmação de endereço declarado pelo(a) eleitor(a), se houver necessidade;
- X. Registrar as comunicações de desfiliação partidária no sistema próprio da Justiça Eleitoral, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências da Legislação Eleitoral, considerando-se como data de desligamento do partido aquela constante no protocolo da comunicação à Justiça Eleitoral;
- XI. Registrar os comandos de ASE 019 (cancelamento por falecimento do eleitor); ASE 043 (conscrito); ASE 078 (quitação de multa); ASE 167 (justificativa de ausência às urnas - não processada por urna eletrônica); ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais); ASE 183 (convocação para os trabalhos eleitorais); ASE 205 (habilitação para os trabalhos eleitorais); ASE 256 (gêmeo), ASE 272 (apresentação de contas); ASE 280 (desativação de habilitação para os trabalhos eleitorais); Exclusão de eleições futuras; ASE 299 (cessação de deficiência), motivo/forma 1, 2, 3 e 5; ASE 337 (suspensão de direitos políticos); ASE 370 (cessação de impedimento - suspensão); ASE 388 (transação penal eleitoral); ASE 396 (portador de deficiência), motivo/forma 1, 2 ou 3; ASE 426 (revogação de transação penal eleitoral); ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função); ASE 590 (habilitado para transferência temporária); e ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral) em inscrição devidamente identificada, quando documentalmente comprovadas as ocorrências, podendo efetuar diligência(s) na hipótese de serem insuficientes os dados para o lançamento do respectivo Código de ASE, ou expedir comunicações pertinentes, quando o(a) cidadão(ã) não for identificado(a) como eleitor(a) e/ou quando se tratar de eleitor(a) pertencente a outra Zona Eleitoral ou Unidade da Federação;
- XII. Emitir e fornecer certidões extraídas do sistema eleitoral (ELO), subscrevendo-as, tais como a de quitação eleitoral, de crimes eleitorais, de filiação partidária, dentre outras;
- XIII. Emitir e fornecer certidões circunstanciadas, que embora não emitidas automaticamente pelo sistema, contenham informações diretamente obtidas dos sistemas eleitorais;

XIV. Realizar a comunicação oficial, de caráter meramente informativo, destinada ao envio de provimentos, portarias, ofícios, ofícios circulares, avisos de demais orientações de caráter geral desta Zona Eleitoral aos diretórios municipais dos partidos por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou qualquer outra modalidade que demonstre a efetividade da ciência. Neste caso, fica autorizado o endereçamento da mensagem ao correio eletrônico ou telefone celular informado pelos partidos políticos por ocasião da constituição dos diretórios municipais respectivos, conforme figura no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP ou do próprio sistema eleitoral (ELO), cumprindo aos respectivos diretórios manterem atualizadas suas informações no SGIP, a teor do que dispõe o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.282/2010. Fica também, desde já, autorizado o envio das referidas comunicações ao endereço eletrônico do representante do partido, com mandato vigente no referido órgão, sempre que o órgão não possua endereço eletrônico previamente cadastrado no sistema de informações partidárias - SGIP;

XV. Informar ou solicitar informações sobre o andamento de carta precatória, por ofício, mensagem eletrônica ou telefone, certificando nos autos;

XVI. Selecionar e recrutar eleitores para que sejam convocados aos trabalhos eleitorais, priorizando os voluntários;

XVII. Solicitar, por meio do sistema eleitoral (ELO), caso necessário, eleitores voluntários de outras zonas eleitorais para exercerem funções especiais nesta zona, nas Eleições;

XVIII. Responder a pedidos de outros Juízos Eleitorais, efetuados no sistema eleitoral (ELO), para que eleitor(a) desta unidade atue nas Eleições em sua(s) respectiva(s) Zona(s), deferindo o pedido de pronto, desde que aquele seja voluntário(a);

XIX. Registrar e certificar a ocorrência do trânsito em julgado dos processos judiciais no PJe, independentemente de determinação específica;

XX. Registrar movimentação processual dos atos judiciais decisórios e/ou meramente ordinatórios no PJe, sempre que exigido pelo sistema, conforme orientações (a exemplo da tabela de teores de decisões) emitidas pelo TRE/SE.

### CAPÍTULO III - DA DELEGAÇÃO DE PODERES EXCLUSIVAMENTE À CHEFIA DE CARTÓRIO

Art. 6º - Fica autorizado, exclusivamente, à Chefia do Cartório Eleitoral:

I. Expedir e subscrever comunicações, ofícios, citações, notificações e intimações, cartas, mandados, editais, mensagens eletrônicas necessárias para o cumprimento de diligências, quando a legislação assim estabelecer, ou quando antecedidos de despacho que determine sua expedição, subscrevendo-os, exceto para o cumprimento de medidas liminares, acautelatórias ou de busca e apreensão;

II. Preencher relatórios estatísticos no SICEL(Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais), sempre que necessário.

### CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL (IP)

Art. 7º - Os autos de inquérito policial que não se inserirem em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º da Resolução TRE/SE 130/2011 e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

§1º No caso de remessa de inquérito policial já distribuído ou registrado perante o órgão do Poder Judiciário, apenas com pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato.

§2º Havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela anuência ao pedido de prorrogação de prazo, deverá o Cartório Eleitoral dar ciência à Polícia Federal, arquivando provisoriamente, em seguida, os autos digitais até conclusão do inquérito ou nova provocação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 23/03/2022, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1155233 e o código CRC F5C27AA9.

## 02ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 297/2022 - LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A Exmª Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 19, 20,22 e 23/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 16 dias de março de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juíza Eleitoral.

ALINE CANDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 21/03/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600106-46.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : PAULO DE MENDONCA

INTERESSADO : LUZIA NEVES CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao despacho ID 104125702, item II, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

**14ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****RAE - INDEFERIMENTO**

Edital 344/2022 - 14ª ZE

O DOUTOR ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 02, 03, 05, 06 e 07/2022, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE-SE).

BRUNA DOS SANTOS MEDEIROS, filha de LUCIANA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

ADERALDO RAMOS, filho de SANDRA LIMA RAMOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

ELISSANDRA MARIANO DA SILVA, filha de EDNEUZA MARIANO DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

CRISTIANA ROSA DA CONCEICAO, filha de MARINUSA ROSA DA CONCEICAO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

ANA AMALIA DA SILVA LIMA, filha de ELISAMA DA SILVA LIMA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

LAYRA THANE SANTOS DE ALMEIDA, filha de EDMAR MARIA SANTOS DE ALMEIDA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

JOSUE SANTOS MELO, filho de TEREZINHA SANTOS MELO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

NATALI SILVA VIEIRA, filha de MARIA PORCIDONIA SILVA MACIEL (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 23 de março de 2022. Eu, (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

**15ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032**

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA

## DESPACHO

Intime-se a a defesa Luis Artur da Silva Sacramento, para que se manifeste, em dez dias, sobre o pedido do MPE, de revogação da suspensão condicional do processo.

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600165-16.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600165-16.2021.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600165-16.2021.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467

## EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600165-16.2021.6.25.0015

Candidato: Rosangela Pinheiro dos Santos

Eleições Municipais 2016

Partido: PT do B

Município: Neópolis/SE

Cargo: Vereador

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

---

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: AVANTE - Exercício 2021

Processo: 0600001-17.2022.6.25.0015

Município: Neópolis/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-87.2021.6.25.0015**

: 0600115-87.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-87.2021.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA

---

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: CIDADANIA - Exercício 2020

Processo: 0600115-87.2021.6.25.0015

Município: Neópolis/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

---

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM<sup>a</sup> Juíza Eleitoral desta 15<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: AVANTE - Exercício 2021

Processo: 0600001-17.2022.6.25.0015

Município: Neópolis/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15<sup>a</sup> ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM<sup>a</sup> Juíza Eleitoral desta 15<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: AVANTE - Exercício 2021

Processo: 0600001-17.2022.6.25.0015

Município: Neópolis/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018**

PROCESSO : 0000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990, e do Termo de Audiência ID 103633196.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório -18ª ZE

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-80.2019.6.25.0018**

PROCESSO : 0600003-80.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : NEWTON FEITOSA FROES

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-80.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: NEWTON FEITOSA FROES

Advogados do(a) REU: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990, e do Termo de Audiência ID 103636144.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório -18ª ZE

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018**

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTIMAÇÃO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990, e do Termo de Audiência ID 103636990.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório -18ª ZE

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A  
INTIMAÇÃO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes para oferecimento de alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório -18ª ZE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600040-73.2020.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-73.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

TERCEIRO INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

INTIMAÇÃO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA a partes para se manifestar sobre a Cota Ministerial ID 104212137, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Romário Gomes Santos

Chefe de Cartório -18ª ZE



**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-45.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600481-45.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos, em frente, comprovante de cumprimento de mandado nos termos dos arts. 49, §5º, inciso I e 98, §9º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

**23ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-50.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600241-50.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

EXECUTADA : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-50.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

**DESPACHO**

Revelam os autos que a candidata devedora, inobstante tenha sido devidamente intimada, conforme certidão ID 98034454, não adimpliu a obrigação pecuniária estabelecida em seu desfavor por este Juízo na sentença ID 96807695.

Sendo assim, conforme requerimento formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU), ID 99206701, determino a INTIMAÇÃO de SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO, por intermédio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito no montante de R\$ 5.127,00 (cinco mil, cento e vinte e sete reais), atualizado até outubro/2021, de acordo com o demonstrativo de débito ID 99206702, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 512,70), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 512,70), como prevê o art. 523, § 1º, CPC, passando o valor do débito para R\$ 6.152,40 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) caso não ocorra o adimplemento espontâneo no prazo mencionado.

Ressalto que, no prazo para embargos (15 dias), caso queira, o devedor poderá realizar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo, para tanto, comprovar o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requerer, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em relação à inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), verifico que matéria é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, a qual exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, verbis:

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, verifico que não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como requerido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, verbis:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni:

*"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus*

*pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).*

Sendo assim, em razão da inadimplência, DETERMINO ao Cartório a inclusão na intimação acerca da possível inscrição do débito no CADIN, após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, diante da inexistência de convênio do TRE-SE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC /SERASA com o fim de inscrever a executada nos referidos cadastros de inadimplentes.

Por fim, reautuem-se os autos para cumprimento de sentença.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-35.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600242-35.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : GISLANE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-35.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR, GISLANE SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

DECISÃO

Trata-se de decisão relativa à prestação de contas das eleições de 2020, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não cumprida voluntariamente pelo interessado, competindo à AGU, por força do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 513, § 1º, do CPC, requerer a sua execução.

Consistindo a hipótese, no entanto, em dívida de pequeno valor, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, informa o referido órgão o desinteresse da União em dar início ao cumprimento da sentença e requer, com o fim de compelir o devedor a efetuar o pagamento da dívida, a sua inscrição no CADIN, cumpridas as formalidades legais, bem como o deferimento de ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA.

Pois bem. Apesar da manifesta intenção do credor em não dar início ao cumprimento de sentença, subsiste a responsabilidade do devedor quanto ao cumprimento da obrigação pecuniária que lhe foi imposta por esta Justiça, ainda mais tratando-se, como na espécie, que uso indevido de recursos de origem pública.

Nesse sentido, revela-se como medida salutar a adoção de atos de execução indireta, como os ora requeridos pelo credor, de sorte a concretizar o princípio da efetividade do processo.

A inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), matéria disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, verbis:

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como requerido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, verbis:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni:

*"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).*

Sendo assim, em razão da inadimplência, determino ao Cartório a intimação da requerida acerca da possível inscrição do débito no CADIN após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, diante da inexistência de convênio deste TRE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC /SERASA com o fim de inscrever o executado nos referidos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se.

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600255-34.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600255-34.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**  
EXECUTADA : MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-34.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

#### DESPACHO

Revelam os autos que a candidata devedora, inobstante tenha sido devidamente intimada, conforme certidão ID 98651058, não adimpliu a obrigação pecuniária estabelecida em seu desfavor por este Juízo na sentença ID 96801645.

Sendo assim, conforme requerimento formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU), ID 103068686, determino a INTIMAÇÃO de MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito no montante de R\$ 6.992,71 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2022, de acordo com o demonstrativo de débito ID 103068692 e 103068694, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 699,27), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 699,27), como prevê o art. 523, § 1º, CPC, passando o valor do débito para R\$ 8.391,25 (oito mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) caso não ocorra o adimplemento espontâneo no prazo mencionado.

Ressalto que, no prazo para embargos (15 dias), caso queira, a devedora poderá realizar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, devendo, para tanto, comprovar o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requerer, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em relação à inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), verifico que matéria é disciplinada pela Lei nº 10.522/2002, a qual exige o preenchimento de requisitos, como se observa no seu art. 2º, inc. I, § 2º, verbis:

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

(...)

§ 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(...)

Na hipótese, verifico que não houve intimação específica acerca da possível inscrição daquele débito no CADIN, segundo prevê a legislação supracitada.

Por outro lado, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), como requerido pela parte credora, tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, verbis:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir, como já alertado, importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais. Nesse sentido, a propósito, é o magistério de Fernando Gajardoni:

*"4.2. Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes - inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo." (Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 62).*

Sendo assim, em razão da inadimplência, DETERMINO ao Cartório a inclusão na intimação acerca da possível inscrição do débito no CADIN, após o referido prazo legal, caso não haja a quitação. Por fim, diante da inexistência de convênio do TRE-SE com o SERASAJUD, oficie-se ao SPC /SERASA com o fim de inscrever a executada nos referidos cadastros de inadimplentes.

Por fim, reautuem-se os autos para cumprimento de sentença.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-85.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600309-85.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-85.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

---

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA Sra. MARIA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer /Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 104215608.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-23.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600533-23.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-23.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

INTERESSADO: GIOVANNA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Eleitoral de Sergipe INTIMA Vossa Senhoria, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência deverá ser feito diretamente nos autos do processo em epígrafe no [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju/SE, 24 de março de 2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

A Exma. Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral em substituição da 27ª Zona, Aracaju /SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0030, 0031, 0032, 0033, 0034 e 0035 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538 /2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 22 dias do mês de março de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-51.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600421-51.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : EURIDES SANTOS NETO

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-51.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, EURIDES SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 82773323), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 24/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-79.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600003-79.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

REQUERENTE : NAGILA NUNES CALDEIRA

REQUERENTE : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-79.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 82784743), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 24/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-29.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600319-29.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-29.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ERASMO MARINHO FILHO, JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE a que alude o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, ainda, para que constitua advogado regularmente nos autos, apresentando procuração devidamente assinada.

Canindé de São Francisco/SE, 24/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-61.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600043-61.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS BRAZ

REQUERENTE : EMANOEL MESSIAS COSTA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-61.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA), EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

REF.: ELEIÇÕES 2020.

---

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EMANOEL MESSIAS COSTA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANTÔNIO CARLOS BRAZ, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-61.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 24 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 12/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104137650) e do Lote nº 13 /2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104179068).

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000032-83.2018.6.25.0029**

PROCESSO : 0000032-83.2018.6.25.0029 PETIÇÃO CRIMINAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOAO MARCOS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000032-83.2018.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JOAO MARCOS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência realizada no dia 25/01/2022, em favor de JOÃO MARCOS LIMA DOS SANTOS.

Em Certidão ID nº 104066725, certificou-se que a prestação pecuniária de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foi quitada pelo Requerido conforme Documento ID nº 104065410.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 104163099, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do Requerido, considerando o adimplemento da obrigação

por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a JOÃO MARCOS LIMA DOS SANTOS pelo cumprimento integral da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000030-16.2018.6.25.0029**

PROCESSO : 0000030-16.2018.6.25.0029 PETIÇÃO CRIMINAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JUZILENE LOURDES DE LIMA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000030-16.2018.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JUZILENE LOURDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado em audiência realizada no dia 27/01/2022, em favor de JUZILENE LOURDES DE LIMA.

Em Certidão ID nº 104066718, certificou-se que a prestação pecuniária de que trata o Acordo de Não Persecução Penal, homologado na supracitada audiência, foi quitada pela Requerida conforme Documento ID nº 104065413.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer ID nº 104163100, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da Requerida, considerando o adimplemento da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a JUZILENE LOURDES DE LIMA pelo cumprimento integral da obrigação por ele assumida no Acordo de Não Persecução Penal constante dos autos, mediante o pagamento da prestação pecuniária.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

## EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 12 e 13/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 12/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104137650), requeridos no período de 18/03/2022 a 22/03/2022, assim como do Lote nº 13/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104179068), requeridos no período de 22/03/2022 a 23/03/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 24 de março de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-67.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600755-67.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-67.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Igor Mamedio dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 101427187), o candidato permaneceu silente (ID 101427179).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103308066), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103478221) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de

Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Igor Mamedio dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-03.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600714-03.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SOCRATES DE SOUZA DA SILVA VEREADOR, PAULO SOCRATES DE SOUZA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Paulo Socrates de Souza da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 101661041), o candidato permaneceu silente (ID 103833601).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103833627), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103865120) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Paulo Socrates de Souza da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o candidato, por meio de endereço existente nos autos ou mensagem instantânea (WhatsApp).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-71.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600897-71.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600897-71.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO VEREADOR, GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ginaldo de Carvalho Ribeiro, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805337), o candidato permaneceu silente (ID 101416374).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103830922), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103865137) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

( )

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR

INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Ginaldo de Carvalho Ribeiro ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 35  
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 33 37  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 35  
ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) 49  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 50 50 54 54  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 34  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 35  
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 49  
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 37  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 34  
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 37  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 43  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 34  
DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE) 45  
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 37  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 7 9 25 49  
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 38

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 37  
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 59 59  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 65 66  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 53  
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 9 9  
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE) 29  
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 54 56 56 57  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 34  
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 45  
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 62  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 7 50  
JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE) 36  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 50  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 70 70  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 34  
LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE) 36  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 63 63 63  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 60 60 60  
MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE) 38 38  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 34  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 34  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 34  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 49 50 53  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 61 61 61  
RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 9  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 34  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 7 7 50  
THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) 8  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 9  
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) 37  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 9

## ÍNDICE DE PARTES

ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 62  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 9  
ANDERSON EVARISTO CAMILO 38  
ANDERSON SANTOS DA SILVA 38  
ANTONIO CARLOS BRAZ 64  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 61  
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 29  
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 46 47 48  
BRENDA GEONITA PESSOA ARCANJO 33  
CARLOS DOS SANTOS SILVA 7  
CIDADANIA 46  
CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA 38

COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)	9
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU	60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA	43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	62
Destinatário para ciência pública	33 34 34 35 36 36 37 37 38
ELEICAO 2020 GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO VEREADOR	70
ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR	56
ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR	67
ELEICAO 2020 MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR	59
ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL VEREADOR	54
EMANOEL MESSIAS COSTA	64
ERASMO MARINHO FILHO	63
EURIDES SANTOS NETO	61
GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO	36
GEILSON DA SILVA ARAGAO	37
GINALDO DE CARVALHO RIBEIRO	70
GIOVANNA PEREIRA ROCHA	60
GISLANE SANTANA OLIVEIRA	56
HENRIQUE SANTANA	34
IGOR MAMEDIO DOS SANTOS	67
ISA MARIA SANTOS DA SILVA	38
JOAO DE SOUZA FREITAS	46 47 48
JOAO MARCOS LIMA DOS SANTOS	65
JOSE ALMEIDA LIMA	38
JOSE CARLOS MARINHO SOBRINHO	63
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS	37
JUZILENE LOURDES DE LIMA	66
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE	65 66
LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA	38
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS	9
LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO	45
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA	60
LUZIA NEVES CUNHA	43
MARCELO SILVA GOMES	38
MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS	57
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ	7
MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS	59
MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS	36
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	49 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	45 49
NAGILA NUNES CALDEIRA	62
NEWTON FEITOSA FROES	49
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	64
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	38
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	35
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)	9

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 63  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34  
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 PAULO DE MENDONCA 43  
 PAULO PASSOS SILVA 46 47 48  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 9 9 25 29 33 34  
 34 35 36 36 37 37 37 38  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 54 57  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 43 45 45 46 46 47 48 49  
 49 49 50 50 53 53 54 54 56 57 59 60 61 62 63 64 65 65 65 66  
 66 66 67 69 70  
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
 DE SAO FRANCISCO-SE 61  
 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL 54  
 RISONALDO VIEIRA ARAGAO 49  
 ROBERTO FONSECA LIMA 53  
 ROMULO MARIO DALTRO PINTO 9  
 ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS 45  
 SIGILOSO 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50  
 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50  
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 9  
 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS 54  
 TERCEIROS INTERESSADOS 64 67 69  
 VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES 25

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-42.2021.6.25.0018 50  
 AJDesCargEle 0600242-70.2021.6.25.0000 7  
 APEI 0000029-30.2019.6.25.0018 49  
 APEI 0000050-42.2011.6.25.0032 45  
 APEI 0600003-80.2019.6.25.0018 49  
 APEI 0600004-65.2019.6.25.0018 50  
 CumSen 0000015-71.2017.6.25.0000 8  
 CumSen 0000147-65.2016.6.25.0000 9  
 CumSen 0600241-50.2020.6.25.0023 54  
 CumSen 0600255-34.2020.6.25.0023 57  
 PA 0600001-72.2022.6.25.0029 65 66  
 PC 0600047-27.2017.6.25.0000 38  
 PC-PP 0600001-17.2022.6.25.0015 46 47 48  
 PC-PP 0600106-46.2021.6.25.0009 43  
 PC-PP 0600115-87.2021.6.25.0015 46  
 PCE 0600003-79.2021.6.25.0028 62  
 PCE 0600043-61.2021.6.25.0028 64  
 PCE 0600242-35.2020.6.25.0023 56

PCE 0600309-85.2020.6.25.0027	59
PCE 0600319-29.2020.6.25.0028	63
PCE 0600421-51.2020.6.25.0028	61
PCE 0600481-45.2020.6.25.0021	54
PCE 0600533-23.2020.6.25.0027	60
PCE 0600714-03.2020.6.25.0034	69
PCE 0600755-67.2020.6.25.0034	67
PCE 0600897-71.2020.6.25.0034	70
PetCiv 0600165-16.2021.6.25.0015	45
PetCrim 0000030-16.2018.6.25.0029	66
PetCrim 0000032-83.2018.6.25.0029	65
REI 0000061-77.2019.6.25.0004	9
REI 0600037-81.2021.6.25.0019	36
REI 0600357-71.2020.6.25.0018	37
REI 0600365-48.2020.6.25.0018	33
REI 0600400-08.2020.6.25.0018	36
REI 0600404-93.2020.6.25.0002	25
REI 0600523-76.2020.6.25.0027	34
REI 0600790-48.2020.6.25.0027	29
RROPCE 0600172-53.2021.6.25.0000	34
RROPCE 0600270-38.2021.6.25.0000	35
Rp 0600002-52.2019.6.25.0000	37
Rp 0600040-73.2020.6.25.0018	53